

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37
Recurso n.º : 01.787
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.946

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, apreciando o mérito por força da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.914, de 17/06/02, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PESS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37

Acórdão n.º : 105-13.946

Recurso n.º : 01.787

Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 20 de março de 1998, quando através do Acórdão n.º 105-12.301 (fls. 147/159), foi acordado, por maioria de votos, acolher a preliminar, suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

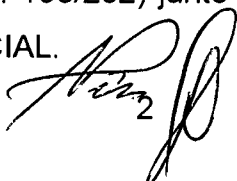
Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSOS ESPECIAIS (RP e RD), apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 161/162, instruindo com documentos de fls. 163/188 (cópia dos acórdãos nº CSRF/01-1.945 e 101-90.614).

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.056/99 (fls. 190/193), registra que os recursos interpostos NÃO TÊM fulcro no princípio da decorrência.

Nega seguimento ao RP e ao RD, encaminhando os autos, primeiramente ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para sua ciência e manifestação, querendo, no prazo de cinco dias.

Em seguida, à Secretaria da Câmara, para as seguintes providências: 1 – se houver pedido de reexame de admissibilidade, à CSRF, para prosseguimento; 2 – no silêncio ou mera manifestação de “ciente” por parte do recorrente, à repartição de origem para ciência do sujeito passivo e demais providências.

Devidamente intimada, conforme consta à fls. 197, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresenta AGRAVO (fls. 198/202) junto a CSRF, contra a decisão que negou seguimento ao RECURSO ESPECIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37

Acórdão n.º : 105-13.946

Despacho do Sr. Presidente da CSRF, (fls. 203), encaminha o processo ao Conselheiro sorteado, para o exame do pedido de reexame.

O Conselheiro designado, Dr. CÂNDIDO RODRIGUES NAUBER, em despacho de fls. 204/207, entende caber razão à Fazenda Nacional, pois o lançamento do presente processo é de fato decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, como tal, dele totalmente dependente. Uma vez acatado o Recurso Especial de divergência em relação ao IRPJ, como ocorreu no presente caso, necessário se faz acatá-lo também para todos os lançamentos reflexos.

O Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de despacho CSRF/023/2000 (fls. 208), aprova o despacho supra referido, dando seguimento ao pedido de reexame, determina seja cientificado o sujeito passivo, para os procedimentos legais,

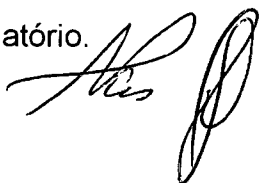
Intimação de fls. 215, dá 5 (cinco) dias para o contribuinte se manifestar, querendo.

Não tendo o contribuinte se manifestado no prazo legal, o processo é submetido a apreciação pelo plenário da CSRF, em sessão de 17 de junho de 2002, quando, através do Acórdão nº CSRF/01-03.914 (fls. 221/228), foi dado provimento ao recurso especial, assim ementado:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO – ANO DE 1987 – DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se o mesmo critério observado em relação à exigência tributária principal do imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

No seu voto, o ilustre relator, Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, dá provimento ao recurso de divergência interposto pela Doute Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito da lide.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000493/93-37

Acórdão n.º : 105-13.946

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Superada a preliminar suscitada pelo recorrente, pelo Acórdão n.º CSRF/01-03.914 (fls. 221/228), resta a apreciação do mérito.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10140.000490/93-49 (recurso n.º 108.765), desta Câmara.

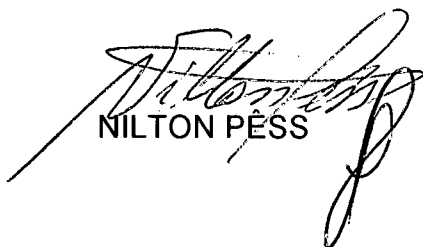
A decisão do processo principal, em sessão de 17 de outubro de 2000, apreciando o mérito, por unanimidade de votos, através do acórdão nº 105-13.315, foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


NILTON PÊSS